



Número: **0000116-71.2022.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **18/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Requerimento da Parte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIO GOLMIA (CORRIGENTE)		MAURICIO DE SOUSA PESSOA (ADVOGADO)	
Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (CORRIGIDO)			
TRT15 - Campinas - 10a Vara (CORRIGIDO)			
CAIO RODRIGUES MARTINS PASSOS (CORRIGIDO)			
NATALIA CRISTINA TRIPOLI MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)		EDGAR HRYCYLO BIANCHINI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1340851	25/04/2022 23:29	Decisão	Decisão

Processo nº 0000116-71.2022.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: FÁBIO GOLMIA

Adv. Dr. Maurício Pessoa, OAB/SP 156.805-B

CORRIGENDA: JUIZ DO TRABALHO CAIO RODRIGUES MARTINS PASSOS – 10ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO DE FORMA GENÉRICA E SEM APRECIAR PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONDUTA OMISSIVA CONFIGURADA. PRESENÇA DE VIÉS TUMULTUÁRIO. CABIMENTO DA INTERVENÇÃO CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Na ocorrência da interposição de Agravo de Petição por dois executados, a decisão que determinou o processamento de um dos apelos de forma genérica, sem especificar a identidade do Recorrente, e tampouco sem apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo, revela a prática de conduta omissiva e potencialmente tumultuária por parte do Juízo Corrigendo, ensejando assim a intervenção correicional, para que haja o devido pronunciamento judicial acerca dos requerimentos deduzidos.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fábio Golmia em face de ato praticado pelo Juiz Corrigendo na condução do processo nº 0010706-16.2014.5.15.0129, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como Executado.

Relatou que após sua inclusão no polo passivo da execução que se processa nos autos em referência, sofreu bloqueio de numerário de sua titularidade, o mesmo ocorrendo com outras pessoas físicas e jurídicas que também integram o polo passivo, o que resultou na constrição de montante suficiente para garantia do crédito trabalhista da parte Reclamante.

Afirmou que foi expedida guia de retirada em favor do autor, pelo que requereu a liberação em seu favor do saldo remanescente que lhe era devido, o que foi indeferido pelo Juízo Corrigendo, que determinou de ofício a transferência do valor ainda depositado para garantia de duas outras execuções nas quais o Corrigente sequer figurou como parte.

Asseverou que muito embora tenha insistido no requerimento de liberação de numerário por diversas vezes, demonstrando a ilegalidade e abusividade da respectiva decisão, inclusive com tentativa de contato com a Secretaria da Vara do Trabalho (que não lhe respondeu), o Corrigendo acabou por proferir decisão em 14/3/2022 determinando a transferência do saldo para processo que tramita perante a 11ª Vara do Trabalho de Campinas sob o nº 0011930-78.2017.5.15.0130, no qual o Corrigente tampouco ocupa o polo passivo.

Sustentou que em face da aludida decisão apresentou Agravo de Petição, ao qual, entretanto, não foi concedido efeito suspensivo, o que configura supressão de seu direito ao regular processamento do recurso cabível, na medida em que a transferência de numerário, se concretizada, causaria maior dano ao Corrigente, além da retenção de valores ilegal e abusiva.

Argumentou que a excepcionalidade do caso justifica a interferência correicional, visto que o ato impugnado constitui erro procedimental e ofende a boa ordem processual, sobretudo quando se considera que não houve reunião ou coletivização de execuções em face do Corrigente.

Enfatizou que a ordem cautelar de bloqueio mostrou-se insuficientemente fundamentada e ofensiva aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requereu a concessão de liminar para suspensão da transferência de valores determinada, bem como, ao final, a decretação da procedência da Correição Parcial, confirmando a aludida ordem, para que seja vedada qualquer movimentação do numerário discutido até o julgamento definitivo do Agravo de Petição interposto pelo Corrigente.

Juntou procuração e documentos.



A liminar requerida foi concedida (ID. 1281581), após o que foi solicitado ao Juízo Corrigendo que prestasse informações.

Em seus esclarecimentos (ID. 1309544) o Juiz Corrigendo inicialmente traçou breve histórico da tramitação da reclamatória, destacando que a transferência de numerário foi determinada em atendimento a ofício expedido pela 11ª Vara do Trabalho de Campinas em 11/03/2002, e que o encaminhamento do saldo remanescente observa tão somente o disposto na Recomendação GP-CR nº 1/2013 expedida conjuntamente por esta Corregedoria e pela d. Presidência do Tribunal.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (ID.1281206).

Tempestiva a medida correcional, eis que o Corrigente foi cientificado acerca da decisão impugnada por meio de intimação disponibilizada em 23/3/2022, e o pedido de Correção Parcial foi apresentado em 24/3/2022.

Como se sabe, a Correção Parcial é instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando reconhecida, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, o que somente teria ensejo quando presente o erro procedimental, o tumulto processual ou a omissão que tenha o mesmo viés, no sentido da inversão da boa ordem processual. E tudo isso quando não for possível a correção dessas erronias por outros instrumentos jurídico-processuais.

Nesse contexto, o exame a ser empreendido nesta Reclamação Correicional não deve dizer respeito às deliberações jurisdicionais levadas a efeito pelo Corrigendo, especialmente quanto à inclusão do Corrigente no polo passivo da execução, quanto à adequada instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, e menos ainda no que se refere à cassação da determinação de transferência de valores constrictos no processo originário para satisfazer débitos executados em outras execuções trabalhistas, em trâmite por outras unidades jurisdicionais.

Tais questões nada dizem com o poder censório afeto a esta Corregedoria. Aliás, mostra inconfundível de que temas dessa natureza são puramente jurisdicionais, passíveis de discussão apenas nessa via, segundo os recursos postos à disposição do jurisdicionado, extrai-se do fato de que, a respeito dessas questões, há mandados de segurança e agravos de petição interpostos no processo originário e em outros processos nos quais o mesmo tema é examinado.

Mas há aqui uma questão que merece adequada análise.

A liberação de valores nos autos originários, por meio de transferência do respectivo montante a benefício de outras execuções, em trâmite em outras Varas do mesmo fórum, foi confirmada nas informações prestadas pela Autoridade Corrigenda.

E isso mesmo depois da informação prestada pelo Corrigente e confirmada nos autos originários, de que houve interposição de Agravo de Petição, impugnando exatamente a decisão liberatória, sem que tenha o Juízo Corrigendo se manifestado, de forma clara, quanto ao processamento desse Agravo e sobre o sobrestamento da providência liberatória, em face do recurso interposto



(ID. 2b0b602 do processo originário).

Note-se aliás, que além do Agravo de Petição interposto pelo Corrigente, há outro Agravo de Petição ajuizado por outros executados, no ID. 52ae13f, sendo certo que a decisão de processamento (ID. 7e07687) nada dispõe sobre qual recurso estava sendo processado, menos ainda sobre o sobrestamento da transferência de valores, o que não se sanou nem mesmo pelas informações prestadas pelo Juízo Corrigendo nestes autos administrativos.

Uma tal omissão, com o respeito devido, configura ato tumultuário, porque não emite sinais claros e conclusivos sobre qual a posição do Juízo em relação ao Agravo de Petição interposto e sobre os efeitos que esse recurso terá sobre a decisão liberatória, na conformidade com o previsto no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT.

Nas informações prestadas pelo Corrigendo, repita-se, não há informação a respeito da interposição do Agravo de Petição, mas apenas a informação de que, efetivamente, foi determinada a transferência de valores na conformidade com a Recomendação GP-CR 001/2013, o que não poderia prevalecer se impugnada, por recurso próprio, exatamente essa providência.

Com as ponderações feitas, tem-se por tumultuária a omissão do Juízo Corrigendo quanto ao processamento do Agravo de Petição interposto pelo Corrigente e quanto ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao apelo, com vistas a sustar a ordem de transferência de valores objeto do mencionado recurso.

Em vista de todo o exposto, julga-se **parcialmente procedente** a Reclamação Correcional, para, com o intuito de sanar a omissão detectada, determinar que o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Campinas emita pronunciamento específico, como entender de direito e em até 5 (cinco) dias, quanto ao processamento do Agravo de Petição interposto pelo Corrigente sob ID. 2b0b602 no processo de origem, bem como acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso também formulado.

A liminar concedida previamente neste pedido de Correição Parcial fica mantida até que o Juízo proceda ao saneamento da omissão configurada, na forma preconizada pelo parágrafo anterior.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 25 de abril de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

